



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.593 - RS
(2013/0285667-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PERES BALBUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 156, DO CPP. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Absolvição que se deu em razão do conjunto probatório deficiente, incapaz de demonstrar a autoria do delito e não em razão da alegação de causa excludente de culpabilidade, não podendo, portanto, se falar em violação ao art. 156, do CPP.

II. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à existência de indícios de autoria suficientes para condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.593 - RS
(2013/0285667-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PERES BALBUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

RELATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 268/273), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso apresentado não visa o reexame de provas, mas tão somente discussão de matéria puramente de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Agravo em Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação do *decisum*, apresento o recurso em mesa para pronunciamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.593 - RS
(2013/0285667-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PERES BALBUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 268/273):

Vistos.

Trata-se de Agravo interposto por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ Fls. 216/223), que não admitiu seu Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante não haver necessidade de revolvimento fático-probatório para apreciação da controvérsia.

Nas razões do Recurso Especial inadmitido, aponta a Recorrente, em síntese, violação ao art. 156, do Código de Processo Penal, porquanto cabia ao Recorrido comprovar a tese defensiva de não residir no local do fato, por pertencer a quem alega o ônus de produzir a prova que poderá levar à sua absolvição.

Pugna pela rescisão do acórdão recorrido e a consequente condenação do Agravado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo (e-STJ Fls. 263/265).

É o relatório. Decido.

Os requisitos para o conhecimento do Agravo em Recurso Especial foram preenchidos.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, pois, a alegada ofensa ao art. 156, do Código de Processo Penal, não está evidenciada nos presentes autos, uma vez que a absolvição se deu por conta do conjunto probatório deficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapaz de demonstrar a autoria por não existir qualquer documento em nome do Recorrido que de alguma forma comprovasse a assinatura de TV a cabo.

Não cabe, portanto, a alegação de que a absolvição se deu por ausência de produção da prova defensiva alegada pelo Agravado.

Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou a possibilidade de condenação por entender como defeituoso o acervo probatório. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 180/273):

Veja-se como a sentença analisou a prova e concluiu pela absolvição do réu:

(...)

Inexistindo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. E, como bem apontou o Parquet, não há como dar procedência à demandai- em que pese a irresignação do assistente de acusação. Isso porque não vieram provas suficientes dos fatos denunciados.

Embora o representante da empresa NET tenha referido (fls. 63/64) que a suspeita de prática delituosa surgiu a partir da constatação de realização de várias assinaturas de TV a cabo na residência do réu, que, posteriormente, não tinham as mensalidades pagas, gerando a extinção do contrato sem que os aparelhos decodificadores fossem devolvidos, apenas vieram aos autos duas ordens de serviços, nas quais constam como clientes pessoas diversas do réu (fls. 16 e 19).

Em apenas uma dessas ordens aparece nome semelhante ao do acusado (fl. 16), como sendo da pessoa que teria, em princípio, acompanhado a instalação. Entretanto, o réu nega seja sua a assinatura.

Conforme se observa do documento de fl. 17, não foi fornecida quando da instalação, cópia do RG do titular da assinatura. Também não se sabe: se foi exigida da pessoa que acompanhou a instalação alguma documentação, eis que nenhuma informação há nos autos nesse sentido.

Evidente que cabia a empresa contratada certificar-se acerca da identidade da pessoa dada como cliente, a fim de saber se estava, efetivamente, contratando aquele serviço, a fim de identificar adequadamente a pessoa responsável pelo contrato. Não veio ao caderno processual nenhuma prova de que tenham sido adotadas cautelas para isso.

A testemunha Adilson Luís Machado Ribeiro (fl. 88) não reconhece a assinatura constante no documento de fl. 16, que a acusação afirmou ser referente à instalação ocorrida na casa do réu, no qual constou seu nome no espaço que exige a assinatura da equipe técnica.

Ademais, o endereço constante em ambos os documentos não é o do réu, eis que a numeração difere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há que se salientar que as alegações de que o réu alterava a numeração de sua residência também não vieram suficientemente comprovadas, tendo apenas a hipótese sido ventilada por Policial Civil, na fase inquisitorial (fl. 14), sem que se tivesse produzido provas judiciais nesse sentido.

Há que se salientar que, ao contrário do sustentado pelo assistente habilitado pela empresa NET, cabia à acusação provar que as instalações se deram na casa do acusado e sob sua responsabilidade, e não à Defesa comprovar que o acusado lá não residia.

Logo, não restou comprovado tenha o acusado recebido os aparelhos decodificadores descritos na denúncia e deles se apropriado.

De qualquer sorte, ainda que tivesse sido o réu a pessoa que recebeu os produtos em sua residência e deles se utilizado, a empresa vítima não demonstrou que tenha tentado reaver os aparelhos não entregues de alguma outra forma. Não há qualquer documento que indique que os bens foram solicitados ao cliente

Não se poderia, portanto, concluir tivesse o réu, pessoa que, pelos documentos acostados nestes autos, sequer figurava como contratante, se apropriado indevida e dolosamente dos aparelhos codificadores.

Do exposto, Julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER JORGE LUIS PERES BALBUENO, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os

fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada, sob pena de não ter conhecido o seu recurso, por aplicação da Súmula nº 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o recorrente limitou-se a afirmar que a questão relativa ao art. 156 do Código de Processo Penal não enseja o reexame de provas, mas a sua valoração, olvidando-se, contudo, de impugnar, efetivamente, os demais fundamentos da decisão recorrida.

3. Cumpre registrar que os delitos contra os costumes, pela própria natureza, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a declaração da vítima assume extrema importância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova.

4. Na realidade, o recorrente busca, quando alega ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 737.310/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).

HABEAS CORPUS. ARTS. 180, § 1.º; 311 (DUAS VEZES); E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA RELATIVA AO CRIME DE QUADRILHA MAJORADO. INOCORRÊNCIA.

ART. 110, DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a prescrição executória regula-se pelo total de pena aplicada (art.

110, do Código Penal).

2. Na hipótese, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 23/05/2006 - termo a quo para contagem do prazo prescricional.

Assim, iniciado o cumprimento da pena em 15/03/2011, não resta a pretensão executória fulminada pelo instituto da prescrição.

3. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

4. Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal: "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 5. Esta Corte tem entendido que, em segundo grau de jurisdição, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo. Na hipótese, porém, quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Paciente havia constituído Patrocinador para a causa, razão pela qual a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial é legal.

6. Compete aos graus de jurisdição ordinária concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, por serem as instâncias soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 238.100/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, grifos meus).

*Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença dos indícios de autoria e materialidade, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUCTA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.083/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 171 DO CP E AO ART. 156 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 228.999/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0285667-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 379.593 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121001197117 21001197117 29411 4554122120128217 4554122120128217000
70049312218 70051488187 70054481239

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : NEY FAYET JUNIOR
TIAGO LIMA GAVIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ PERES BALBUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PERES BALBUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.